BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

ITATIAIA

DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA

ANO VI - EDIÇÃO EXTRA Nº 029 - ITATIAIA, RJ, 23 DE FEVEREIRO DE 2024

WWW.ITATIAIA.RJ.GOV.BR | WWW.FACEBOOK.COM/PREFEITURA.ITATIAIA | WWW.INSTAGRAM.COM/PREFEITURA.ITATIAIA

MEMBROS DO PODER EXECUTIVO DE ITATIAIA

IRINEU NOGUEIRA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

DIEGO GOMES DE ANDRADE
CHEFE DE GABINETE

MARCOS FLAVIO PASCHOAL
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ANA CATIA LEITÃO FERREIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DANIELE FERNANDA GOMES BARBOSA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

SONIA BARBOSA DE SOUSA
SECRETÁRIA DE ESPORTE E LAZER

JOSÉ LUIZ XAVIER
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

MARCIA CRISTINA DE SOUZA COSTA SABADINI
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

CARLOS ALBERTO DE BARROS SOARES
SECRETÁRIO INTERINO DE MEIO AMBIENTE

ALTAMIR CAMPOS BARRETO FILHO
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

DEIVID OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

LUIZ EDUARDO RODRIGUES SALDANHA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

MARISE DE CARVALHO
SECRETÁRIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

ANA CRISTINA OZOLINS DA COSTA
SECRETÁRIO DE TURISMO

FRANCISCO SILVA DE ASSIS
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ALEXANDRE DE REZENDE TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA

LEONARDO DA SILVA COIMBRA
SECRETÁRIO DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

CARLOS ALBERTO DE BARROS SOARES
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

LUCIANA CAVALLARI
SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

SIMONE CRISTINA BARBOSA
CONSULTORIA ESPECIAL DE PROJETOS PARA A ASSISTENCIA SOCIAL

MATILDE BASILIO FERNANDES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

THIAGO DO NASCIMENTO GOES
SUPERINTENDENTE DE CULTURA

TARCISIO ARAGÃO
SUPERINTENDENTE DE EVENTOS

RODRIGO DIEGO DA SILVA
OUVIDOR MUNICIPAL

HELEN CARDOSO DE OLIVEIRA
ADMINISTRADORA REGIONAL DE PENEDO

IRACEMA DE SOUZA
ADMINISTRADORA REGIONAL DE MAROMBA E MARINGÁ

ALESSANDRA ARANTES MARQUES
DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - IPREVI

LEI

LEI N.º 1.459 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores estatutários, celetistas, servidores do IPREVI, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e competências conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica corrigido em 6,97 % (seis, noventa e sete porcento) o salário base dos servidores municipais estatutários da ativa e integrante de todos os grupos do quadro permanente do ente municipal, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Parágrafo único – O salário base do pessoal integrante do regime celetista será corrigido a partir de 1º de fevereiro de 2024 em 6,97 % (seis noventa e sete porcento).

Art. 2º - O valor nominal das funções gratificadas, a partir de 1º de fevereiro de 2024 em 6,97 % (seis noventa e sete porcento).

Art. 3º - Fica corrigido em 6,97 % (seis, noventa e sete porcento), os proventos dos servidores inativos e pensionistas que possuem paridade e outros benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Parágrafo Único – Os proventos dos servidores municipais inativos, pensionistas e outros beneficiários do IPREVI, respeitando o princípio da reserva legal, mas com enquadramento atuarial diferenciados, ficam corrigidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, na forma do plano de custeio, e se aplicara o disposto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 26/2023 e seus anexos, alterada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 27, de 04 de maio de 2023, quando couber.

Art. 4º - O valor nominal da bolsa auxilio dos estagiários, a partir de 1º de fevereiro de 2024 será corrigido em 6,97 % (seis, noventa e sete porcento).

Art. 5º - Fixa corrigido em 6,97 % (seis, noventa e sete porcento), bem como o salário base do pessoal contratado por prazo determinado em caráter excepcional, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Art. 6º - A referida correção de 6,97 % (seis, noventa e sete porcento) não se aplica aos servidores ocupantes de classe/categoria e/ou cargo que já possuam legislação própria específica para o reajuste de rendimento da referida classe/categoria, sendo vedada a aplicação de reajuste em duplicidade.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contrário.

IRINEU NOGUEIRA COELHO
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO Nº 4.470 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

CONSIDERANDO ser de relevante interesse público o eficiente funcionamento dos mecanismos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever constitucional da Administração Pública atuar de acordo com a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a eficiência, a proporcionalidade, a razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 40 e art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que recomenda que as compras, sempre que pertinente, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das aquisições e serviços através do Sistema de Registro de Preços,

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As contratações de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta e autárquica, obedecem ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão ou Entidade Gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão ou Entidade Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - Órgão ou Entidade não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - Fornecedor: Pessoa física ou jurídica que fornece bens e/ou realiza a execução de obras e/ou serviços, assumindo obrigações e responsabilidades junto a Administração Pública Municipal se comprometendo em atender de acordo com o procedimento licitatório em que houver sido classificado, devendo assinar a Ata de Registro de Preços nas condições nela estabelecidas.

Art. 3º - A aquisição ou locação de bens e execução de serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo Sistema de Registro de Preços, notadamente nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição ou locação de bens com previsão de entregas parceladas, ou contratação de serviços ou obras remunerados por unidade de medida;

III - Quando for conveniente a aquisição ou locação de bens com previsão de entregas parceladas, ou contratação de serviços ou obras para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

V - Quando, por conveniência da Administração, haja necessidade do desenvolvimento de estratégias que permitam melhorar a gestão da função de compras e contratações públicas e das despesas do órgão ou entidade, definindo sempre o que, quanto e quando necessita, uniformizando os processos de aquisição ou locação de bens e/ou contratação de obras e serviços.